

REVISÃO DA CONDENAÇÃO E SÚMULA 7 DO STJ: O CRITÉRIO CONVENCIONAL DA COBERTURA REVISIONAL

REVIEW OF CRIMINAL CONVICTIONS AND STJ PRECEDENT NO. 7: THE TREATY-BASED REVIEW-COVERAGE TEST

REVISIÓN DE LA SENTENCIA Y SENTENCIA TIPOLOGICA N.º 7 DEL STJ: EL CRITERIO CONVENCIONAL DE LA COBERTURA DE LA REVISIÓN

Bruno Seligman de Menezes¹, Mario Luis Lirio Cipriani²

DOI: 10.54899/dcs.v23i93.6602

Recibido: 10/07/2026 | Aceptado: 31/07/2026 | Publicación en línea: 13/08/2026.

RESUMO

O artigo investiga quando a vedação ao reexame da prova pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 7, deixa de organizar competências e passa a impedir a revisão exigida pelos arts. 8.2.h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 14.5 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. O problema decorre de a arquitetura recursal brasileira permitir que a primeira condenação ou um agravamento autônomo surjam em diferentes graus, embora todos sejam submetidos ao mesmo óbice sumular. Mediante pesquisa dogmática, reconstrução da jurisprudência interamericana e comparação funcional com a experiência argentina, sustenta-se que os tratados protegem uma cognição revisional efetiva, e não um recurso nominado. Propõe-se o critério da cobertura revisional, aferido sobre cada componente autônomo desfavorável da condenação: se já houve controle substancial por órgão distinto e superior, a Súmula 7 é convencionalmente legítima; se o enunciado bloqueia a primeira revisão, sua aplicação deve ser afastada em extensão estritamente necessária. A solução é ancorada no art. 105, III, “a”, da Constituição e acompanhada de limites destinados a preservar a função institucional do STJ.

Palavras-chave: Revisão da Condenação. Súmula 7. Controle de Convencionalidade. Prova Penal. Recursos.

ABSTRACT

This article examines when the Superior Court of Justice’s prohibition on reassessing evidence, consolidated in STJ Precedent No. 7, ceases to allocate jurisdiction and begins to prevent the review required by Article 8(2)(h) of the American Convention on Human Rights and Article 14(5) of the International Covenant on Civil and Political Rights. The problem arises because Brazil’s appellate architecture allows the first conviction, or an autonomous adverse component, to originate at different levels while subjecting all procedural paths to the same barrier. Through doctrinal research, reconstruction of Inter-American case law, and a functional comparison with

¹Mestre em Direito Penal e Processo Penal, Universidade Franciscana (UFN), Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: bruno@csmadv.br

²Mestre em Direito Penal e Processo Penal, Antonio Meneghetti Faculdade (AMF) Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: mario@csmadv.br

Argentina, the article argues that the treaties protect effective appellate review rather than a named remedy. It proposes a review-coverage test applied to each autonomous adverse component of the conviction. If substantive review by a distinct and superior court has already occurred, Precedent No. 7 is treaty-compliant; if it blocks the first review, its application must be displaced only to the extent strictly necessary. The proposal is grounded in Article 105(III)(a) of the Brazilian Constitution and includes safeguards designed to preserve the institutional role of the STJ.

Keywords: Review of Conviction. Stj Precedent No. 7. Conventionality Control. Criminal Evidence. Appeals.

RESUMEN

El artículo analiza en qué momento la prohibición de que el Tribunal Superior de Justicia reexamine las pruebas, consolidada en la Sentencia Típica n.º 7, deja de servir para delimitar competencias y pasa a impedir la revisión exigida por el artículo 8.2.h de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y el artículo 14.5 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos. El problema se deriva de que el sistema de apelaciones brasileño permite que la primera condena o un agravamiento autónomo se produzcan en diferentes instancias, aunque todos estén sujetos al mismo obstáculo establecido en la Suma. Mediante un análisis dogmático, la reconstrucción de la jurisprudencia interamericana y una comparación funcional con la experiencia argentina, se sostiene que los tratados protegen un control revisional efectivo, y no un recurso específico. Se propone el criterio de la cobertura revisional, evaluado sobre cada componente autónomo desfavorable de la condena: si ya ha habido un control sustantivo por parte de un órgano distinto y superior, la Súmula 7 es convencionalmente legítima; si el enunciado bloquea la primera revisión, su aplicación debe descartarse en la medida estrictamente necesaria. La solución se basa en el artículo 105, III, «a», de la Constitución y va acompañada de límites destinados a preservar la función institucional del STJ.

Palabras clave: Revisión de la Sentencia Condenatoria. Suma 7. Control de Convencionalidad. Prueba Penal. Recursos.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A discussão brasileira costuma opor a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ao “duplo grau de jurisdição”. A fórmula é atraente pela simplicidade e imprecisa pela mesma razão: converte em conflito abstrato um problema que varia conforme o itinerário concreto da condenação. O número de pronunciamentos judiciais não informa se culpa e pena foram efetivamente controladas. Uma decisão de segundo grau pode ser o primeiro ato condenatório do

processo; duas decisões concordantes, ao contrário, podem satisfazer integralmente a garantia. A contagem de instâncias mede posição institucional, não cobertura cognitiva.

A literatura brasileira já demonstrou que o direito ao recurso penal não se reduz à disponibilidade formal de um instrumento, examinou as singularidades dos recursos destinados aos tribunais superiores e problematizou a recorribilidade das ações penais originárias (Vasconcellos, 2022; Rocha Jr., 2020; Alflen; Prado, 2026). Também se desenvolveu, no campo probatório, uma teoria dos erros decisórios e de seu controle por vias impugnativas (Braga, 2025). Permanece, contudo, insuficientemente explicada a relação entre essas duas ordens de problemas: a mesma restrição cognitiva pode ser legítima depois de uma apelação efetiva e convencionalmente deficitária quando nenhuma revisão da primeira condenação tenha ocorrido.

O problema científico consiste, assim, em determinar quando a vedação ao reexame da prova deixa de organizar a divisão de competências e passa a suprimir a revisão exigida pelos arts. 8.2.h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 14.5 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Brasil, 1992a; Brasil, 1992b). A hipótese é que o conteúdo convencional protege, ao menos uma vez e antes da coisa julgada, cognição substancial por órgão distinto e superior sobre a condenação e a pena. A incidência da Súmula 7, portanto, depende de a trajetória processual já conter essa cognição.

Denomina-se critério da cobertura revisional o teste destinado a verificar a existência e o alcance desse controle. Sua unidade não é o recurso interposto nem o processo considerado em bloco, mas o componente autônomo desfavorável da condenação: uma determinação capaz de ser reformada separadamente e que agrave, por si, a situação jurídico-penal do acusado, como a declaração de culpa, o reconhecimento de qualificadora ou causa de aumento e o componente sancionatório. A categoria aproxima-se da teoria dos capítulos de sentença, mas não a transpõe mecanicamente ao processo penal; é empregada em sentido operacional, delimitado pela autonomia do objeto impugnável (Dinamarco, 2014). Fundamentos adicionais que apenas reforcem resultado já produzido não geram, isoladamente, nova cobertura devida.

Adota-se pesquisa dogmática, com reconstrução crítica de precedentes internacionais e internos, análise estrutural-funcional das trajetórias condenatórias brasileiras e comparação controlada com a experiência argentina. O AgRg no AREsp 1.578.301/SP é utilizado como estudo de caso ilustrativo, sem pretensão de quantificar a prática do STJ.

O argumento se desenvolve em sete movimentos. Inicialmente, reconstrói-se o conteúdo convencional do direito à revisão. Em seguida, extrai-se a razão de decidir da jurisprudência

interamericana e examina-se a resposta argentina. As seções seguintes mapeiam a arquitetura brasileira, confrontam a Súmula 7 com o critério proposto, delimitam uma exceção funcional e identificam o espaço reservado à reforma normativa.

O Conteúdo Convencional do Direito à Revisão da Condenação

O art. 8.2.h da Convenção Americana assegura à pessoa acusada o direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. O art. 14.5 do Pacto Internacional é mais explícito: reconhece a toda pessoa declarada culpada o direito de que a declaração de culpa e a pena sejam submetidas a tribunal superior, conforme a lei. A remissão à lei doméstica autoriza a disciplina de modalidades, prazos, competências e requisitos formais; não permite que a conformação legislativa suprima o objeto conformado.

A Observação Geral n. 32 do Comitê de Direitos Humanos esclarece que a revisão deve alcançar a suficiência da prova e as questões jurídicas, reputando insuficiente um controle limitado aos aspectos formais ou legais. Não se exige novo julgamento, desde que o órgão superior possa examinar substancialmente a base fática da condenação (ONU, 2007, par. 45-49). O núcleo protegido é cognitivo: a existência de meio apto a detectar e corrigir erro relevante.

“Direito ao recurso” designa o instrumento; “direito à revisão”, o resultado cognitivo que o instrumento deve poder produzir. O Estado conserva liberdade para eleger o meio, o rito e a técnica decisória. Não pode, entretanto, retirar do condenado a possibilidade de obter controle sobre erros fáticos, probatórios, jurídicos ou sancionatórios. Trata-se de garantia defensiva, assimétrica por construção, e não de consequência necessária da paridade entre acusação e defesa (Maier, 2004; Binder, 1999; Vasconcellos, 2022).

Por isso, o mesmo ato não pode ser computado simultaneamente como condenação e revisão. O tribunal que reforma uma absolvição examinou o processo, mas produziu a primeira declaração de culpa; não controlou uma condenação anterior. A garantia nasce com o ato desfavorável que inaugura o exercício concreto do poder punitivo.

A prática forense tende a reduzir o objeto do direito à revisão aos juízos de autoria e materialidade. O art. 14.5 do Pacto, porém, menciona expressamente a declaração de culpa e a pena. A dosimetria não é mero apêndice da condenação: produz consequências autônomas, apoia-se em premissas fáticas e valorativas e pode ser separadamente reformada.

Se o tribunal confirma a culpa, mas agrava a pena ao reconhecer circunstância judicial

negativa, qualificadora, agravante ou causa de aumento afastada na origem, o resultado desfavorável adicional nasce no julgamento da apelação. A revisão já realizada sobre autoria não cobre automaticamente essa modificação. O mesmo raciocínio vale para alteração da classificação jurídica que autonomamente intensifique a resposta penal. Não se afirma que toda motivação nova inaugure um objeto revisional; exige-se uma unidade decisória separável, capaz de piorar por si a situação do condenado.

A decomposição por componentes autônomos não aparece, nesses termos, como fórmula expressa da Corte Interamericana. Constitui elaboração normativa deste artigo a partir de duas premissas positivas: o Pacto inclui a pena no objeto da garantia e a primeira condenação, onde quer que surja, deve ser revisável. A contribuição consiste em aplicar essas premissas aos agravamentos parciais produzidos em grau recursal.

A separação rígida entre fato e direito não descreve adequadamente a decisão penal. A hipótese probanda é definida pelo direito, enquanto a subsunção depende dos fatos considerados justificados. Isso não significa que o standard condenatório necessariamente varie conforme a gravidade abstrata da infração; significa que variam as proposições a demonstrar e a estrutura inferencial submetida ao mesmo dever de justificação. A decisão sobre fatos é controlável porque se apoia em regras de experiência, inferências e critérios de suficiência (Taruffo, 2011; Nieva Fenoll, 2010; Braga, 2025).

A revisão integral não repete a instrução. Ela examina, a partir do registro processual, a licitude e a completude do material probatório, a correção das inferências, a observância do standard adotado, a coerência da motivação e a resposta às teses defensivas. A distinção entre reexame e controle racional da justificação probatória é relevante precisamente porque torna possível uma revisão ampla sem converter o órgão superior em novo juízo de produção da prova (Gomes Filho, 2013; Braga, 2025).

A imediação estabelece limite estreito. Aspectos genuinamente não reproduzíveis podem justificar deferência, mas postura, segurança ou hesitação da testemunha não devem ser presumidas como indicadores confiáveis de veracidade. A psicologia do testemunho recomenda substituir impressões intuitivas pelo controle do procedimento de obtenção, da persistência e da corroboração das informações (Ramos, 2022). Mesmo quando houver componente não reproduzível epistemicamente relevante, permanecem revisáveis a racionalidade das inferências e a suficiência do conjunto.

A Jurisprudência Interamericana: Da Amplitude à Funcionalidade

A jurisprudência interamericana sobre o direito de recorrer não se limita a exigir a existência formal de uma via impugnativa. Sua evolução pode ser reconstruída mediante quatro operações complementares: a definição da amplitude material da revisão; a exclusão de exceções fundadas na posição hierárquica do órgão condenador; a identificação do momento em que nasce a garantia; e, por fim, a aferição funcional dos recursos efetivamente disponíveis. Lidos nessa sequência, os precedentes não estabelecem um modelo recursal uniforme, mas um parâmetro para avaliar se a condenação recebeu controle jurisdicional suficiente.

O primeiro movimento ocorreu em *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. A Corte Interamericana recusou a suficiência de uma cassação limitada ao controle de legalidade, por entender que o recurso deveria permitir exame integral da decisão impugnada, alcançando as questões fáticas, probatórias e jurídicas em que se apoiava a condenação (Corte IDH, 2004, par. 158-167). O precedente não instituiu terceira instância nem impôs modelo recursal determinado. Estabeleceu, mais precisamente, que a técnica de conformação do recurso não pode tornar estruturalmente incorrigível o erro judiciário.

Definida a amplitude material da revisão, a jurisprudência passou a enfrentar uma questão institucional: saber se a posição hierárquica do órgão que profere a condenação poderia dispensar o controle posterior. Em *Barreto Leiva vs. Venezuela*, a condenação originariamente proferida pela Suprema Corte, em razão da conexão com agente dotado de foro, não foi compensada pela ausência de revisão. A Corte assentou que a dupla conformidade pressupõe controle integral e que a prerrogativa de foro não pode converter-se em supressão de garantia (Corte IDH, 2009, par. 88-91).

Liakat Ali Alibux vs. Suriname consolidou essa conclusão e explicitou diferença relevante em relação ao sistema europeu. O Protocolo n. 7 à Convenção Europeia admite exceções para condenações proferidas em única instância pelo tribunal mais alto; a Convenção Americana não contém ressalva equivalente (Corte IDH, 2014, par. 85-105). A posição ocupada pelo órgão condenador na estrutura judiciária, portanto, não extingue o direito previsto no art. 8.2.h. O desenho institucional pode dificultar a criação do órgão revisor, mas não altera o conteúdo da obrigação convencional.

Afastada a possibilidade de uma exceção fundada na hierarquia, restava determinar em que momento da trajetória processual surgiria o direito à revisão. *Mohamed vs. Argentina*

forneceu a resposta decisiva. Condenado apenas em apelação, após sentença absolutória, o acusado não dispunha de meio ordinário capaz de revisar amplamente o novo juízo de culpa. A Corte estabeleceu que o direito deve ser assegurado a toda pessoa condenada, independentemente do grau em que a primeira condenação seja proferida, por recurso acessível, eficaz e anterior à coisa julgada (Corte IDH, 2012, par. 91, 97-101).

A *ratio decidendi* de Mohamed não protege um “terceiro grau” em abstrato. Protege a primeira revisão da condenação. O ato que transforma a absolvição em condenação cria o objeto sujeito a controle e, por isso, não pode funcionar simultaneamente como sua própria confirmação. A irrelevância do *nomen iuris* opera nos dois sentidos: um instrumento denominado recurso pode ser insuficiente, enquanto outro meio impugnativo pode satisfazer a garantia se proporcionar a cognição exigida. O dado determinante não é o número de manifestações judiciais anteriores, mas a existência de controle posterior sobre a primeira declaração de culpa.

Os precedentes argentinos subsequentes desenvolveram as consequências dessa compreensão para os filtros de admissibilidade e para o alcance da cognição recursal. Em *Gorigoitia vs. Argentina*, considerou-se insuficiente a cassação que excluía de seu âmbito os fatos e a valoração probatória (Corte IDH, 2019, par. 47-55). *Mendoza e outros vs. Argentina* já havia reconhecido, no mesmo campo, o descumprimento do dever de adequação normativa (Corte IDH, 2013, par. 242-246). Em *Valle Ambrosio e outro vs. Argentina*, por sua vez, a literalidade das regras cordobesas impedia o tribunal superior de revisar os elementos fáticos dados por provados, violando o art. 8.2.h em relação aos arts. 1.1 e 2 da Convenção (Corte IDH, 2020, par. 47-51).

Mais do que reiterar a necessidade de amplitude cognitiva, Valle Ambrosio oferece um critério metodológico relevante. O Estado sustentou que a inadmissão decorreria da fundamentação deficiente apresentada pela defesa, e não de limitação imposta à cognição do tribunal. A Corte, contudo, examinou a razão efetiva do bloqueio e identificou a impossibilidade de revisão dos fatos. O precedente desloca a análise da formulação abstrata do filtro para os efeitos por ele produzidos no caso concreto. Esse modo de aferição, atento à função exercida pelo juízo de admissibilidade, e não apenas à linguagem empregada para justificá-lo, é diretamente transportável ao estudo da Súmula 7.

A reconstrução jurisprudencial permaneceria incompleta, entretanto, se considerasse apenas os casos em que a Corte reconheceu violações. *Amrhein e outros vs. Costa Rica* fornece o contraponto necessário, pois demonstra que a Convenção não torna ilegítima toda disciplina legal da cognição recursal. Depois de Herrera Ulloa, a Costa Rica aprovou a Lei 8.503/2006, que

ampliou a cassação, e a Lei 8.837/2010, que criou apelação apta a questionar a determinação dos fatos, a incorporação e a valoração da prova, a fundamentação jurídica e a pena. Diante desse novo desenho, a Corte determinou que a suficiência do sistema fosse examinada caso a caso, considerando os recursos efetivamente interpostos e a maneira como haviam sido julgados (Corte IDH, 2018, par. 255-266).

Aplicado esse teste, a maioria concluiu que o Estado não violara o art. 8.2.h, porque os órgãos revisores haviam enfrentado substancialmente as questões fáticas e jurídicas suscitadas nos casos examinados (Corte IDH, 2018, par. 267-357). O precedente confirma que uma via legalmente disciplinada, inclusive sujeita a requisitos de acesso e delimitações cognitivas, pode satisfazer a Convenção. O decisivo é que tais limitações não excluam categorias inteiras de questões relevantes, como fatos, prova, direito ou pena, e que, na prática, os agravos defensivos obtenham resposta jurisdicional efetiva.

Amrhein, portanto, não invalida a tese deste artigo, mas impede que ela seja formulada em termos absolutos. A Súmula 7 não é desconforme apenas porque o recurso especial possui cognição restrita. O déficit surge quando o sistema não proporcionou anteriormente nenhuma via de controle integral e o enunciado exclui precisamente a dimensão da condenação que ainda não foi revisada. A compatibilidade convencional da restrição depende, assim, da relação entre o objeto impugnado e a cobertura cognitiva já existente na trajetória processual.

Da leitura conjunta dos precedentes resulta que a pessoa condenada deve dispor, antes da coisa julgada, de meio acessível e eficaz perante órgão distinto e superior, capaz de examinar os fundamentos fáticos, probatórios, jurídicos e sancionatórios impugnados. Herrera Ulloa define a amplitude necessária; Barreto Leiva e Liakat Ali Alibux afastam exceções baseadas na hierarquia do órgão condenador; Mohamed situa o nascimento da garantia na primeira condenação; Gorioitía e Valle Ambrosio orientam a análise funcional dos obstáculos recursais; e Amrhein demonstra que limitações cognitivas podem ser legítimas quando inseridas em um sistema que, concretamente, já ofereceu revisão suficiente.

Essas exigências pertencem à ratio dos precedentes. O critério da cobertura revisional acrescenta-lhes duas operações analíticas. A primeira consiste em situar o nascimento da garantia no momento da primeira condenação, consequência diretamente extraída de Mohamed. A segunda decompõe o controle quando o julgamento recursal produz agravamento autônomo da situação do acusado. Esta última não aparece como fórmula expressa da Corte Interamericana: constitui a contribuição normativa do artigo, construída a partir da inclusão da pena no objeto da

garantia pelo art. 14.5 do Pacto.

A Experiência Argentina: Adequação Convencional por Via Interpretative

O art. 456 do Código Processual Penal argentino restringia a cassação à inobservância ou aplicação errônea da lei substantiva e à inobservância de normas processuais sancionadas com inadmissibilidade, caducidade ou nulidade. No caso Casal, Matías Eugenio, julgado em 20 de setembro de 2005, a Corte Suprema de Justiça da Nação reinterpreto a norma à luz dos arts. 8.2.h da Convenção e 14.5 do Pacto.

A Corte Suprema assentou que os juízes de cassação deveriam realizar o máximo esforço de revisão permitido pelas constâncias do processo, sem magnificar as questões inevitavelmente dependentes da imediação. A denominada capacidade de rendimento deslocou o limite do recurso: em vez de separar abstratamente fato e direito, passou-se a revisar tudo aquilo que o registro tornasse controlável (Argentina, 2005).

A experiência oferece precedente de adequação interpretativa sem revogação da norma restritiva. Também revela a origem política da cassação limitada ao direito: a uniformização legal não constitui necessidade epistêmica capaz de tornar fatos e provas imunes a controle. A reflexão argentina posterior mostra, contudo, que amplitude cognitiva e desenho do provimento são problemas distintos; a disciplina do reenvio continua produzindo escolhas relevantes para a efetividade da impugnação (Díaz, 2024).

A analogia com o Brasil deve ser controlada. A cassação argentina era a única via contra a condenação de primeiro grau; o recurso especial brasileiro normalmente sucede sentença e apelação. Não se propõe generalizar Casal ao STJ, mas aplicar sua lógica somente quando o recurso especial ocupe posição funcional equivalente: a de primeira oportunidade disponível para controlar o componente condenatório impugnado.

A Arquitetura Recursal Brasileira e o Critério da Cobertura Revisional

A arquitetura recursal brasileira contém trajetórias condenatórias com cobertura plena, parcial ou inexistente, embora todas possam ser submetidas ao mesmo enunciado sumular. A classificação depende de duas variáveis: o momento em que surge a determinação desfavorável e a extensão da cognição posteriormente exercida sobre ela. Por isso, a análise não deve tomar o

processo ou o recurso em bloco, mas acompanhar separadamente cada objeto decisório capaz de produzir agravamento autônomo da situação do acusado.

A unidade de aferição deve, assim, corresponder ao objeto que possa ser autonomamente corrigido. Para este artigo, há componente autônomo quando determinada conclusão desfavorável pode ser reformada sem necessariamente eliminar as demais e intensifica, por si, o estatuto jurídico-penal do acusado. A autoria confirmada em apelação pode estar coberta, enquanto uma causa de aumento reconhecida pela primeira vez no mesmo acórdão permanece sem revisão. Essa autonomia evita duas conclusões excessivas: nem toda inovação argumentativa inaugura nova revisão devida, nem o controle da culpa absorve automaticamente aquele relativo à pena. O critério exige identificar o componente impugnado, o pronunciamento em que surgiu e a cognição que efetivamente recebeu.

A trajetória convencionalmente menos problemática é aquela em que a condenação proferida em primeiro grau é submetida a apelação defensiva efetiva. Se o tribunal enfrenta substancialmente os questionamentos relativos aos fatos, às provas, ao direito e à pena, forma-se cobertura revisional. Nesse cenário, os recursos excepcionais podem conservar cognição estrita: nenhum tratado exige revisões integrais sucessivas, e a Súmula 7 desempenha função organizatória legítima (Badaró, 2025; Lopes Jr., 2025).

A simples passagem formal pela apelação, entretanto, não permite presumir que essa cobertura tenha ocorrido. Acórdão que exclui aprioristicamente questões probatórias, omite tese defensiva capaz de alterar o resultado ou apenas reproduz a sentença sem desenvolver juízo próprio pode conservar déficit material. A cobertura é uma qualidade da cognição efetivamente exercida, não consequência necessária do nome atribuído ao recurso ou da posição hierárquica do órgão julgador.

A situação se modifica quando o próprio julgamento da apelação produz a primeira declaração de culpa. Na reforma da absolvição, o acórdão não revisa condenação anterior: ele a constitui. A trajetória reproduz, portanto, a estrutura examinada em Mohamed. Embora o ordenamento ofereça meios impugnativos posteriores, sua suficiência não pode ser afirmada apenas porque formalmente recorrível o acórdão condenatório.

Os embargos infringentes e de nulidade previstos no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal não asseguram cobertura universal, pois dependem de votação não unânime e se limitam ao objeto da divergência. A existência eventual de composição ampliada pode produzir superioridade funcional em determinado desenho institucional; não elimina, contudo, o déficit

quando o acesso ao controle integral depende da contingência de um voto dissidente. Uma garantia atribuída a toda pessoa condenada não pode ter sua incidência subordinada à configuração ocasional do julgamento que produziu a condenação.

A discussão recente sobre os embargos infringentes nas ações penais originárias do STF confirma a ambivalência do instrumento. De um lado, ele preserva uma lógica de favor rei e permite que outra composição colegiada controle o resultado condenatório; de outro, sua efetividade é reduzida por requisitos jurisprudenciais não claramente extraídos do texto regimental (Alflen; Prado, 2026). Para fins de cobertura convencional, a questão não se resolve classificando o recurso como interno ou extraordinário. É necessário verificar se ele está disponível a toda pessoa condenada naquela trajetória, se devolve integralmente o objeto desfavorável e se o colegiado revisor possui competência funcional para substituir ou invalidar a condenação.

O déficit assume outra configuração nas condenações originárias dos tribunais. Quando o primeiro julgamento condenatório é proferido por tribunal estadual ou regional federal, o STJ ocupa posição institucional superior, mas o recurso especial permanece submetido à Súmula 7. Há, portanto, uma via impugnativa posterior, mas não necessariamente cognição sobre fatos e prova. Recursos internos somente poderão suprir essa ausência se forem acessíveis independentemente de divergência contingente, devolverem a condenação em extensão integral e forem julgados por formação colegiada funcionalmente revisora.

Nas competências originárias do próprio STJ e do STF, o problema torna-se ainda mais complexo. O pertencimento do órgão revisor ao mesmo tribunal não exclui, em abstrato, a possibilidade de superioridade funcional de uma formação ampliada. Em sentido inverso, a simples alteração da composição não basta para constituí-la. O parâmetro convencional exige que a revisão seja exercida por órgão distinto daquele que produziu a condenação, dotado de cognição plena e de posição funcional que lhe permita controlar, substituir ou invalidar o julgamento anterior. Quando a condenação provém do Plenário da corte máxima, nenhum órgão doméstico reúne atualmente essas condições. Barreto Leiva e Liakat Ali Alibux impedem que essa ausência seja tratada como exceção implícita ao art. 8.2.h.

Entre a cobertura plena e sua inexistência situa-se o déficit parcial, verificável quando o julgamento recursal mantém a culpa, mas introduz componente autônomo que agrava a resposta penal. Isso ocorre, por exemplo, quando o tribunal reconhece pela primeira vez qualificadora, causa de aumento, circunstância judicial negativa ou outra determinação separável que

intensifique a pena. A revisão anteriormente realizada sobre a autoria não cobre automaticamente o novo componente sancionatório. O art. 14.5 do Pacto, ao incluir expressamente a pena no objeto da garantia, fornece fundamento textual para exigir controle também nessa hipótese.

Essa conclusão não significa que qualquer alteração da fundamentação inaugure nova cobertura revisional. A substituição ou adição de razões que não modifique autonomamente o resultado não cria componente desfavorável distinto. A separação entre inovação argumentativa e agravamento decisório impede transformar toda mudança de motivação em direito a novo recurso amplo e concentra a garantia naquilo que efetivamente piorou a situação jurídico-penal do acusado.

O Tribunal do Júri apresenta uma arquitetura distinta e, por isso, funciona como caso-limite do critério proposto. A apelação prevista no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal autoriza o controle da decisão manifestamente contrária à prova dos autos e, se provida, conduz à anulação do julgamento e ao reenvio do caso a outro Conselho de Sentença. A cassação seguida de novo julgamento não é, por si, convencionalmente insuficiente. O problema consiste em determinar se o standard empregado permite controle real da suficiência probatória ou se restringe a intervenção judicial à correção de resultados teratológicos.

A soberania dos veredictos impede que o tribunal substitua diretamente a decisão dos jurados, mas não autoriza imunizar o controle da licitude da prova, da racionalidade inferencial e da suficiência do conjunto probatório. Além disso, o componente sancionatório fixado pelo juiz-presidente não se encontra protegido pela soberania e admite revisão integral. A compatibilização específica entre júri, ausência de motivação e art. 8.2.h demanda investigação própria. Para os limites deste artigo, essa arquitetura demonstra apenas que a cobertura revisional não se confunde necessariamente com o poder de substituir o órgão responsável pelo julgamento originário.

Resta examinar se meios autônomos ou posteriores poderiam compensar os déficits identificados nessas trajetórias. A revisão criminal, embora apta a corrigir determinados erros, é posterior à coisa julgada e se submete a hipóteses legais específicas. Mesmo que possa alcançar equívocos na valoração da prova – matéria que admite reconstrução racional mais ampla do que a prática frequentemente reconhece (Braga, 2025) –, ela não impede que a condenação se torne definitiva sem a revisão ordinária exigida pelos tratados. Atua como remédio rescisório, não como substituto estrutural da garantia prevista no art. 8.2.h.

O habeas corpus, por sua vez, deve ser avaliado funcionalmente, e não descartado simplesmente porque não possui natureza recursal. A impetração pode apoiar-se nos elementos

constantes dos autos, e o tribunal pode solicitar informações; seria excessivo, portanto, afirmar que sua cognição depende exclusivamente dos documentos apresentados pelo impetrante. Sua insuficiência como mecanismo geral de cobertura decorre de característica diversa: trata-se de tutela excepcional, normalmente condicionada à demonstração de ilegalidade patente e desprovida de um dever institucional de examinar ordinariamente todos os agravos fáticos, probatórios, jurídicos e sancionatórios dirigidos contra a primeira condenação.

A possibilidade de o habeas corpus cassar a decisão e determinar novo julgamento tampouco o desqualifica isoladamente. O art. 8.2.h exige eficácia corretiva, não necessariamente um provimento substitutivo. O déficit reside na ausência de cognição integral garantida, acessível e previsível. O recurso ordinário em habeas corpus herda o âmbito excepcional da ação que lhe deu origem. Ambos podem corrigir ilegalidades evidentes, mas nenhum deles constitui, no desenho vigente, a via geral de cobertura pressuposta por Mohamed.

O exame das diferentes trajetórias revela, portanto, que a arquitetura brasileira não produz um déficit uniforme. Há cobertura quando a condenação e a pena recebem controle substancial em apelação; déficit total quando a primeira declaração de culpa surge em julgamento para o qual não existe revisão integral; e déficit parcial quando o tribunal acrescenta componente sancionatório autônomo sem via posterior adequada. Revisão criminal e habeas corpus podem corrigir situações particulares, mas não eliminam estruturalmente essas lacunas. A aplicação indiferenciada da Súmula 7 obscurece justamente tais diferenças, pois submete ao mesmo óbice tanto a tentativa de renovar discussão já revisada quanto a pretensão de obter a primeira cognição substancial sobre a condenação.

A Súmula 7 Diante do Critério da Cobertura Revisional

A Súmula 7 enuncia que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Brasil, 1990). Considerado abstratamente, o enunciado é compatível com a função constitucional do STJ e com o direito convencional à revisão da condenação. Quando o recurso especial é precedido de apelação na qual fatos, provas, direito e pena foram substancialmente examinados, a restrição cognitiva apenas preserva a distinção entre instâncias ordinárias e excepcionais. Nenhum tratado assegura revisões integrais sucessivas, e reconhecer pretensão indefinida ao rejuízo comprometaria a própria organização funcional do sistema recursal.

A questão convencional, portanto, não reside na existência da Súmula 7, mas na

indiferença do enunciado à trajetória concreta da condenação. Sob a expressão “simples reexame” podem estar tanto a tentativa de renovar discussão probatória já submetida a controle quanto a pretensão de obter a primeira revisão de uma condenação constituída em segundo grau. No primeiro caso, o óbice cumpre função institucional legítima; no segundo, impede o exercício da própria garantia. A súmula não oferece critério interno para distinguir essas situações, embora a diferença entre elas seja decisiva à luz dos arts. 8.2.h da Convenção Americana e 14.5 do Pacto.

O AgRg no AREsp 1.578.301/SP permite observar concretamente essa insuficiência classificatória. O acusado havia sido absolvido em primeiro grau e condenado apenas no julgamento da apelação. Ao examinar a alegação de violação ao art. 8.2.h, o STJ entendeu que o direito de recorrer estava assegurado pela existência de meios impugnativos posteriores. Em seguida, aplicou a Súmula 7 às pretensões cuja apreciação dependia do exame da base probatória da condenação (Brasil, 2019).

A fundamentação produz uma dissociação entre recorribilidade formal e cognição revisional. Reconhece a existência da garantia porque há recurso disponível, mas nega ao instrumento a possibilidade de examinar a dimensão que sustentou a primeira declaração de culpa. O condenado pode recorrer, porém não pode obter revisão da matéria que determinou sua condenação. Mohamed impede essa identificação entre existência nominal de recurso e satisfação do art. 8.2.h; Valle Ambrosio exige que se investigue a razão efetiva do bloqueio cognitivo; e Amrhein demonstra que a suficiência da via somente pode ser aferida pela maneira como ela funciona concretamente.

O precedente é suficiente para revelar a possibilidade dogmática do problema, mas não para demonstrar sua frequência. A afirmação de um padrão jurisprudencial dependeria de levantamento sistemático das decisões do STJ provenientes de absolvições reformadas, condenações originárias e agravamentos autônomos produzidos em segundo grau. Essa agenda empírica, embora relevante, é distinta da hipótese aqui examinada. O argumento não pressupõe que o déficit esteja presente em todos ou na maioria dos recursos especiais criminais, mas apenas que o regime vigente permite sua ocorrência e não dispõe de mecanismo para identificá-la.

Demonstrada a insuficiência da aplicação indiferenciada do enunciado, é necessário localizar no próprio desenho constitucional a via pela qual o STJ pode enfrentar a questão. A Súmula 279 do STF produz restrição análoga no recurso extraordinário, mas a proximidade entre os enunciados não elimina a diferença entre as competências das duas cortes. Ao STF cabe examinar ofensa constitucional direta; ao STJ compete julgar, nos termos do art. 105, III, “a”, da

Constituição, decisão que contrarie tratado ou lei federal. Como os arts. 8.2.h e 14.5 integram tratados vigentes no Brasil, a alegação de ausência de cobertura revisional apresenta questão jurídica autônoma de contrariedade a tratado, não mero inconformismo com o resultado da valoração probatória.

O art. 105, III, “a”, fornece, assim, a ponte normativa interna que faltaria a uma formulação exclusivamente convencional. Essa competência não autoriza converter o STJ em terceira instância ordinária, mas impede que a Súmula 7 neutralize a própria hipótese constitucional de cabimento do recurso especial quando a aplicação do tratado exigir exame limitado da existência de cobertura revisional e da suficiência probatória do componente ainda não controlado. O objeto imediato do julgamento permanece jurídico: determinar se a trajetória processual ofereceu a revisão exigida pelos tratados. O acesso ao registro probatório é instrumental à resolução dessa questão e deve restringir-se à extensão indispensável para enfrentá-la.

Essa compreensão não dispensa os requisitos ordinários do recurso especial. Prequestionamento, exaurimento das vias disponíveis e impugnação específica continuam exigíveis. Tampouco basta formular alegação genérica de injustiça ou insuficiência da prova. O que se afasta é apenas a presunção de que todo contato do STJ com a base probatória equivale, necessariamente, ao reexame vedado pela súmula. A distinção entre rejuízo indiscriminado e controle juridicamente orientado da justificação probatória já integra a técnica dos recursos excepcionais e pode oferecer suporte interno à solução proposta (Badaró, 2022; Rocha Jr., 2020).

A necessidade de compatibilização também decorre da posição normativa dos tratados de direitos humanos no ordenamento brasileiro. No RE 466.343/SP, o STF reconheceu caráter supralegal aos tratados incorporados pelo rito ordinário, atribuindo-lhes eficácia paralisante sobre normas internas incompatíveis (Brasil, 2009). O controle de convencionalidade não se restringe ao texto legislativo, mas alcança os sentidos normativos produzidos pela interpretação judicial. Seria incoerente submeter a lei ao parâmetro convencional e, simultaneamente, imunizar o enunciado jurisprudencial cuja aplicação impede a efetividade do direito assegurado pelo tratado (Mazzuoli, 2025).

Dessa premissa não decorre a invalidade abstrata da Súmula 7. A desconformidade aparece apenas quando a restrição cognitiva incide sobre componente condenatório que ainda não recebeu revisão substancial. O problema resulta do desajuste entre condenações que podem surgir em diferentes graus e recursos superiores desenhados, indistintamente, como excepcionais.

Revogar o enunciado transferiria ao STJ uma função revisional geral incompatível com sua posição institucional; preservá-lo sem qualquer distinção permite que determinadas condenações se tornem definitivas sem controle. O déficit é estrutural porque o ordenamento não coordena a incidência do óbice probatório com a origem concreta e a cobertura anterior do componente impugnado.

Uma Interpretação Convencional da Vedação ao Reexame da Prova

O diagnóstico estrutural não conduz necessariamente à revogação da Súmula 7. Enquanto não houver reforma legislativa ou constitucional, a resposta institucionalmente menos disruptiva consiste em reconhecer uma exceção funcional ao enunciado, fundada no art. 105, III, “a”, da Constituição. A exceção não transforma o recurso especial em apelação nem amplia indistintamente a competência do STJ. Destina-se apenas a impedir que a vedação ao reexame probatório elimine a primeira oportunidade de revisão assegurada pelos tratados.

A aplicação desse regime pressupõe um juízo prévio de cobertura. Antes de invocar a Súmula 7, o STJ deve identificar qual componente autônomo foi impugnado, em que pronunciamento ele surgiu e se recebeu posteriormente controle substancial por órgão jurisdicional distinto e funcionalmente superior. Se a condenação ou o agravamento já foi integralmente revisado, o óbice incide em sua extensão ordinária. Se o componente desfavorável surgiu no último pronunciamento de cognição ampla e não houve controle posterior, a incidência automática da súmula deve ceder na medida necessária à satisfação dos arts. 8.2.h e 14.5.

O ônus de demonstrar essa configuração pertence ao recorrente. A abertura da exceção exige a indicação cumulativa de que o componente desfavorável nasceu no acórdão recorrido ou em julgamento de competência originária; de que não foi objeto de revisão posterior integral; de que a controvérsia foi oportunamente suscitada e prequestionada; e de que existe erro concreto relativo à licitude da prova, à validade da inferência, à suficiência do conjunto probatório, à subsunção jurídica ou à determinação da pena. A alegação genérica de injustiça probatória não é suficiente. Ausente qualquer desses pressupostos, preserva-se integralmente o regime ordinário do recurso especial.

Uma vez demonstrada a inexistência de cobertura, a questão submetida ao STJ é de direito: saber se a trajetória processual proporcionou o controle exigido pelos tratados e, em caso negativo, assegurar a efetividade da norma convencional. O exame do registro probatório não

constitui finalidade autônoma nem autoriza a reconstrução indiscriminada dos fatos. Ele desempenha função instrumental, limitada ao componente descoberto e à extensão necessária para avaliar o agravo especificamente formulado.

A cognição requerida deve ser suficientemente ampla para controlar a licitude e a integridade do material probatório, a validade das inferências, a observância do standard de prova, a correção da qualificação jurídica e a determinação da pena. Dependendo da natureza do erro e dos poderes constitucionalmente atribuídos ao STJ, o julgamento pode resultar em reforma, anulação ou reenvio. O art. 8.2.h exige que o instrumento possua eficácia corretiva, mas não impõe uma única técnica de provimento nem determina que o órgão revisor substitua sempre a decisão impugnada.

A amplitude dessa cognição também possui limites negativos. Não cabe ao STJ produzir prova nova, repetir automaticamente a instrução ou substituir percepções genuinamente não reproduzíveis. Tampouco se admite reabrir componentes que já tenham recebido cobertura substancial. A distinção adotada pelo próprio STJ entre reexame do acervo probatório e reavaliação jurídica da moldura fática expressamente reconhecida no acórdão oferece ponto de apoio interno à proposta (Brasil, 2023). O critério da cobertura revisional amplia essa razão somente quando a consideração do registro processual for indispensável para assegurar o primeiro controle efetivo da condenação.

A principal objeção prática consiste no risco de generalização da exceção: toda defesa poderia sustentar que a apelação foi insuficiente ou que determinado componente não recebeu revisão. Esse risco, contudo, pode ser controlado por requisitos objetivamente verificáveis. A origem da condenação e o agravamento autônomo da pena são identificáveis mediante comparação entre sentença e acórdão. A inexistência de impugnação específica, de prequestionamento, de autonomia do componente ou de indicação concreta do erro permite a inadmissão do recurso sem qualquer ampliação cognitiva.

Além de objetivamente delimitada, a exceção alcança universo processual restrito. Sua incidência concentra-se nas absolvições reformadas, nas condenações originárias de tribunais inferiores ao STJ e nos componentes autônomos desfavoráveis introduzidos em grau recursal sem revisão posterior. A dimensão quantitativa dessas hipóteses deverá ser empiricamente apurada, mas não se confunde com o fluxo global de recursos especiais criminais. A exceção também é autolimitada no tempo: uma vez exercida revisão integral sobre o componente, forma-se a cobertura e a Súmula 7 volta a incidir sobre impugnações subsequentes.

Superada a objeção quantitativa, permanece a questão institucional. O STJ é corte de uniformização e não tribunal ordinário de fatos. A proposta não nega essa identidade; reconhece que o art. 105, III, “a”, também lhe atribui a preservação da autoridade dos tratados. Estabelecer critérios uniformes para determinar quando a primeira condenação permaneceu sem revisão constitui exercício de função nomofilática. A proteção individual decorre da correta aplicação do parâmetro federal e convencional, e não de uma redefinição geral da competência da corte.

A solução interpretativa, entretanto, encontra uma fronteira determinada pela própria posição institucional do STJ. Ela é mais defensável quando a corte constitui órgão superior àquele que produziu a condenação, como ocorre nas absolvições reformadas e nas condenações originárias dos tribunais estaduais e regionais federais. Nas condenações proferidas originariamente pelo Plenário do STF e, conforme a configuração do julgamento, por órgãos das próprias cortes superiores, não existe via doméstica inequivocamente superior capaz de exercer a revisão. Nessas hipóteses, a interpretação convencional da Súmula 7 não resolve o déficit; apenas torna visível a omissão institucional.

A exceção funcional opera, portanto, nos limites da competência atualmente atribuída ao STJ. Onde a corte ocupa posição superior ao órgão que produziu a primeira condenação, a interpretação convencional pode impedir que a Súmula 7 suprima a revisão devida. Onde inexistente órgão doméstico funcionalmente superior, a via hermenêutica encontra seu limite. Essa distinção demarca o alcance da solução proposta e desloca o déficit remanescente para o plano do redesenho institucional.

A Agenda de Reforma

Se os tratados protegem uma cognição revisional, e não determinado recurso, a agenda legislativa não deve partir da ampliação indiscriminada dos recursos excepcionais. Seu objetivo deve ser assegurar que todo componente autônomo desfavorável da condenação receba, ao menos uma vez e antes da coisa julgada, controle substancial por órgão distinto e funcionalmente superior. O critério da cobertura revisional funciona, nesse plano, não apenas como técnica de aplicação da Súmula 7, mas como parâmetro para o desenho de futuras reformas.

O primeiro grupo de situações a exigir resposta normativa é formado pelas absolvições reformadas em apelação. A simples abertura dos recursos especial e extraordinário não satisfaz a garantia quando fatos e provas permanecem fora de seu âmbito cognitivo. O legislador pode

enfrentar o problema mediante recurso ordinário específico contra a primeira condenação produzida por tribunal ou por meio de impugnação interna dirigida a formação colegiada funcionalmente revisora. Em qualquer modelo, o acesso deve independender da existência de voto divergente, a devolução deve alcançar fatos, prova, direito e pena e o órgão julgador deve possuir poderes para reformar, invalidar ou determinar novo julgamento. Os embargos infringentes atuais, por sua incidência contingente e extensão limitada à divergência, não preenchem universalmente essas condições.

A mesma exigência alcança as condenações proferidas originariamente pelos tribunais estaduais e regionais federais. Nessa trajetória, a reforma pode optar pela criação de revisão interna perante colegiado distinto e ampliado ou pela atribuição de competência ordinária a tribunal superior. A segunda alternativa provavelmente demandaria alteração constitucional das competências do STJ; a primeira exigiria disciplina legislativa capaz de assegurar efetiva diferenciação entre os órgãos condenador e revisor. O ponto decisivo não é a localização administrativa do colegiado, mas sua superioridade funcional, a plenitude da cognição e o acesso incondicionado da pessoa condenada.

A experiência costarriquenha examinada em Amrhein demonstra que a adequação convencional pode combinar diferentes técnicas: ampliação da cassação, criação de apelação específica e interpretação jurisprudencial orientada à revisão efetiva. Seu valor para o sistema brasileiro não reside na transposição literal daquele modelo, mas na demonstração de que restrições tradicionais à cognição podem ser preservadas para os casos ordinários e, simultaneamente, afastadas quando impeçam o primeiro controle integral da condenação. A reforma não precisa transformar todo recurso em nova apelação; deve criar uma via adequada para as trajetórias em que a apelação anterior não revisou condenação alguma.

As competências originárias das cortes superiores apresentam dificuldade adicional. Um recurso interno somente constituirá resposta convencional se for julgado por formação distinta daquela que proferiu a condenação, possuir acesso independente de dissidência contingente e devolver integralmente o objeto condenatório. A mera repetição do julgamento pelos mesmos integrantes, ainda que sob denominação recursal, não produz cobertura. Quando a primeira condenação emana de turma, seção ou outro órgão fracionário, pode ser concebido controle por colegiado funcionalmente superior. Quando provém do Plenário do STF – ou de órgão que ocupe posição máxima na estrutura da respectiva corte –, a inexistência de instância doméstica superior torna provável a necessidade de alteração constitucional ou da criação de mecanismo revisional

especificamente desenhado para essa hipótese.

O redesenho também deve alcançar os déficits parciais. Sempre que o julgamento recursal introduzir qualificadora, causa de aumento, circunstância judicial negativa ou outro componente separável que agrave a pena, deve existir via posterior apta a controlar as premissas fáticas, jurídicas e valorativas desse agravamento. Não é necessário reabrir componentes da culpa já revisados. A devolução pode ser objetivamente limitada à determinação desfavorável surgida no acórdão, preservando a economia processual sem excluir a pena do âmbito protegido pelo art. 14.5 do Pacto.

O Tribunal do Júri demanda solução própria. A reforma deve preservar a soberania dos veredictos e, ao mesmo tempo, esclarecer que ela não impede o controle da licitude da prova, da racionalidade das inferências e da suficiência probatória. O tribunal revisor não precisa substituir diretamente o veredicto: pode invalidá-lo e determinar novo julgamento quando o déficit disser respeito à decisão dos jurados. Diversamente, o componente sancionatório fixado pelo juiz-presidente deve permanecer sujeito a reforma direta e integral. A distinção entre poderes de controle e técnica de provimento permite compatibilizar a garantia revisional com a estrutura constitucional do júri.

Essas alterações devem ser acompanhadas de disciplina procedimental destinada a preservar a finalidade da garantia. A nova via não deve autorizar produção indiscriminada de prova, reabertura de componentes já cobertos ou impugnações genéricas. O recorrente deve identificar o componente desfavorável, demonstrar que ele surgiu sem revisão posterior e formular agravo específico relativo à prova, ao direito ou à pena. Uma vez realizado o controle integral, os recursos subsequentes podem retornar ao regime cognitivo excepcional.

A reforma normativa e a exceção funcional proposta neste artigo ocupam, assim, planos complementares. A interpretação convencional da Súmula 7 oferece resposta imediata para as hipóteses em que o STJ já possui posição institucional adequada para exercer a revisão. O redesenho legislativo e constitucional deve alcançar as situações em que essa solução não é suficiente, especialmente as condenações originárias das cortes superiores. Em ambos os planos, o objetivo não é multiplicar graus recursais, mas impedir que a posição processual em que surgiu a primeira condenação determine, por contingência arquitetônica, a existência ou a supressão do direito convencional à sua revisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os arts. 8.2.h da Convenção Americana e 14.5 do Pacto Internacional não asseguram determinado recurso nem uma contagem abstrata de instâncias. Asseguram que a primeira condenação e a pena sejam submetidas, antes da coisa julgada, a controle substancial por órgão distinto e superior. A hipótese inicial confirma-se com uma precisão: o sistema deve ser avaliado pela cobertura que proporciona ao componente autônomo desfavorável efetivamente impugnado.

A decomposição não é apresentada como fórmula pronta da Corte Interamericana. É contribuição dogmática extraída do nascimento da garantia com a primeira condenação, estabelecido em Mohamed, e da inclusão expressa da pena no art. 14.5. Ela permite distinguir cobertura plena, déficit total e déficit parcial sem transformar qualquer inovação argumentativa em direito a novo julgamento.

A Súmula 7 é convencional quando sucede revisão efetiva; sua aplicação torna-se incompatível com os tratados quando bloqueia a primeira. O AgRg no AREsp 1.578.301/SP ilustra o erro de equiparar existência nominal de recurso a cognição revisional. Amrhein, longe de autorizar restrições abstratas, confirma que o teste é concreto e funcional: a via pode ser delimitada, desde que fatos, prova, direito e pena recebam resposta.

O art. 105, III, “a”, da Constituição permite ao STJ conhecer da questão jurídica de contrariedade aos tratados e afastar a Súmula 7 apenas na extensão necessária à primeira cobertura. Impugnação específica, autonomia do componente, inexistência de revisão anterior e exame restrito ao registro processual preservam o caráter excepcional da solução. Uma vez exercida a revisão, o óbice volta a incidir.

Permanece lacuna estrutural nas condenações originárias sem órgão superior disponível e nos agravamentos para os quais o ordenamento não oferece via própria. O cumprimento pleno dos compromissos internacionais exige redesenho recursal. Até que ele ocorra, o critério da cobertura revisional fornece diagnóstico mais preciso e interpretação institucionalmente viável para impedir que uma mesma súmula produza níveis desiguais de proteção convencional.

CONFLITO DE INTERESSES

O autor declara não haver conflito de interesses relacionado à pesquisa e à redação deste artigo.

DISPONIBILIDADE DE DADOS

A pesquisa é dogmática e não produziu conjunto de dados inédito; todas as fontes analisadas estão identificadas nas referências.

USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Ferramentas de inteligência artificial generativa foram utilizadas na organização bibliográfica, na revisão linguística e na conferência editorial. O autor realizou a validação das fontes e assume responsabilidade integral pelo conteúdo.

REFERÊNCIAS

- ALFLEN, Pablo R.; PRADO, Carolina O. Embargos infringentes em face de decisões de turmas do Supremo Tribunal Federal: favor rei, ações penais originárias e limites jurisprudenciais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 12, n. 1, e1378, jan./abr. 2026. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v12i1.1378>.
- ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. Casal, Matías Eugenio y otro s/ robo simple en grado de tentativa. Sentencia de 20 de septiembre de 2005. Fallos: 328:3399. Disponível em: <https://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verUnicoDocumento.html?idAnalisis=592139>. Acesso em: 28 jul. 2026.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. Manual dos recursos penais. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.
- BINDER, Alberto M. Introducción al derecho procesal penal. 2. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1999.
- BRAGA, Fernando. Repensando a “contrariedade à evidência dos autos”: o “erro na valoração da prova” e seu controle via revisão criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 11, n. 1, e1138, jan./abr. 2025. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i1.1138>.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2026.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.578.301/SP. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 19 nov. 2019. DJe, 3 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2.271.420/MG. Quinta Turma. Relator: Min. Messod Azulay Neto. Julgado em 27 jun. 2023. DJe, 3 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 7. Corte Especial. Julgada em 28 jun. 1990. DJ, 3 jul. 1990, p. 6478. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343/SP. Tribunal Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em 3 dez. 2008. DJe, 5 jun. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 279. Sessão Plenária de 13 dez. 1963. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal: anexo ao Regimento Interno. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1964.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Amrhein y otros vs. Costa Rica. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 25 de abril de 2018. Serie C, n. 354. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_354_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C, n. 206. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf. Acesso em: 28 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gorioitía vs. Argentina. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2019. Serie C, n. 382. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_382_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C, n. 107. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C, n. 276. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_276_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Mendoza y otros vs. Argentina. Excepciones preliminares, fondo y reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013. Serie C, n. 260. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_260_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Mohamed vs. Argentina. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2012. Serie C, n. 255. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_255_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Valle Ambrosio y otro vs. Argentina. Fondo y reparaciones. Sentencia de 20 de julio de 2020. Serie C, n. 408. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_408_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2026.

DÍAZ, Ernesto Matías. Em busca do reenvio perdido: uma análise crítica da solução prevista para a impugnação da sentença condenatória no Código de Processo Penal Federal da República Argentina. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n. 3, e1082, set./dez. 2024. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i3.1082>.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões penais. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MAIER, Julio B. J. Derecho procesal penal. 2. ed. 3. reimp. Buenos Aires: Del Puerto, 2004. t. 1: Fundamentos.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

NIEVA FENOLL, Jordi. La valoración de la prueba. Madrid: Marcial Pons, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral n. 32: artigo 14: direito à igualdade perante cortes e tribunais e a um julgamento justo. CCPR/C/GC/32, 23 ago. 2007. Disponível em: <https://docs.un.org/ccpr/C/GC/32>. Acesso em: 28 jul. 2026.

RAMOS, Vitor de Paula. Presuntivismo e falsa contraposição entre mentira e verdade: duas possíveis causas para seguirmos ignorando o impacto de fatores como a passagem do tempo e as informações pós-evento no processo penal: três propostas sobre o que fazer. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 8, n. 3, e740, set./dez. 2022. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i3.740>.

ROCHA JR., Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. O regime jurídico do juízo de admissibilidade dos recursos criminais dirigidos aos Tribunais Superiores conforme o CPC/2015. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 423-450, jan./abr. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.274>.

TARUFFO, Michele. La prueba de los hechos. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. 4. ed. Madrid: Trotta, 2011.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Direito ao recurso no processo penal: conteúdo e dinâmica procedimental para um controle efetivo da sentença condenatória. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.